

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1617110 - PR (2016/0198635-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA
AGRAVANTE : NATALIA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : NILCEIA MANOEL GARCIA
AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.110 - PR (2016/0198635-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA
AGRAVANTE : NATALIA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : NILCEIA MANOEL GARCIA
AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que BENEDITA ALEIXO PEREIRA e outros (BENEDITA e outros) ajuizaram ação de indenização contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMERICA) em virtude de danos ocorridos nos imóveis por eles adquiridos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

O d. Juiz de piso declinou da competência para a Justiça Federal em virtude do interesse da CEF no feito.

Contra essa decisão, BENEDITA e outros interpuseram agravo de instrumento sustentando que o julgamento do EDI REsp nº 1.091.393/SC consolidou o entendimento de que a Justiça Estadual é, em regra, competente para o julgamento de ações indenizatórias contra as seguradoras do sistema financeiro de habitação; que o FCVS só será utilizado quando o FESA não tiver fundos suficientes, de modo que para que a CEF comprove seu interesse precisa demonstrar o comprometimento do FCVS; que o FESA encontra-se superavitário e, de acordo com o entendimento firmado no referido EDI REsp, é necessário comprovar o esgotamento do FESA para que seja declarado o interesse da CEF no caso, o que não ocorreu. Afirmaram, ainda, que não se aplica a Súmula nº 150 do STJ, pois, para que haja interesse da CEF, não basta a mera alegação.

O Desembargador relator negou seguimento ao recurso, e o Tribunal

de origem negou provimento ao agravo interno interposto por BENEDITA e outros, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE REITERAM OS ARGUMENTOS JÁ EXPENDIDOS PELO AGRAVANTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AGRAVO QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR EQUÍVOCO NA DECISÃO COMBATIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC, FIXADA EM 1% DO VALOR CAUSA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO FICA ISENTO DE SUA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL (RESP 1.113.799). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 349).

Os embargos de declaração opostos por BENEDITA e outros foram rejeitados (e-STJ, fls. 382/390).

Irresignados, BENEDITA e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Em decorrência do reconhecimento de matéria com repercussão geral no STF, foi determinado o retorno dos autos à origem. Confira-se a ementa da referida decisão:

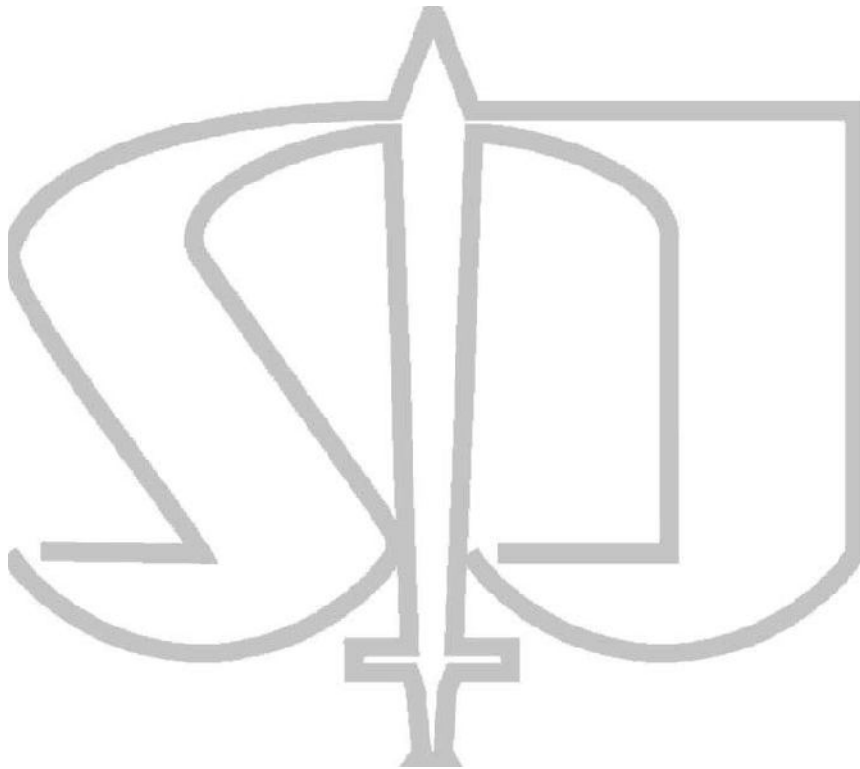
*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (e-STJ, fl. 828).*

Nas razões deste agravo interno, BENEDITA e outros sustentaram que **(1)** o sobrestamento dos processos não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral pelo STF; e, **(2)** o STF afirmou ser necessária a decisão do Ministro relator determinando a suspensão no julgamento da Questão de ordem no processo RE nº 966.177/RS.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 853/860).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



MR42/MR05
REsp 1617110 Petição : 672939/2018

C542/2551530M=:1174@
2016/0198635-9

C31192:11291<5@
Documento

Página 3 de 9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.110 - PR (2016/0198635-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA
AGRAVANTE : NATALIA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : NILCEIA MANOEL GARCIA
AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. RE Nº 827.996/DF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte já se manifestou que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de

Superior Tribunal de Justiça

qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.110 - PR (2016/0198635-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA
AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA
AGRAVANTE : NATALIA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : NILCEIA MANOEL GARCIA
AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Nas razões deste agravo interno, BENEDITA e outros sustentaram que (1) o sobrestamento dos processos não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral pelo STF; e, (2) o STF afirmou ser necessária a decisão do Ministro relator determinando a suspensão no julgamento da Questão de ordem no processo RE nº 966.177/RS.

Contudo, constou da decisão agravada que o Plenário do STF, aos 5/10/2018, por maioria, nos autos do RE nº 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o

processamento e o julgamento das ações dessa natureza (Tema nº 1.011 - Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário Virtual, DJe de 5/10/2018), pendente de julgamento no Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, por medida de economia processual e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado.

Sobre o assunto, esta Corte já se manifestou no sentido de que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o STJ, os recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser remetidos ao Tribunal de origem para que seja possível a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC, após o julgamento do recurso pelo STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. In casu, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do RE 1.025.986 (Tema 1012).

3. "Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015)" (EDcl no AgInt no AREsp 914.964/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.130.611/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 4/12/2018, DJe 10/12/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(REsp 1.761.633/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 13/12/2018 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. AUTOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

[...]

3. Nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

4. Hipótese em que é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, após tal providência, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento. Precedente: (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.623.669/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/2/2018).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp 1.653.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 23/10/2018, DJe 31/10/2018 - sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do

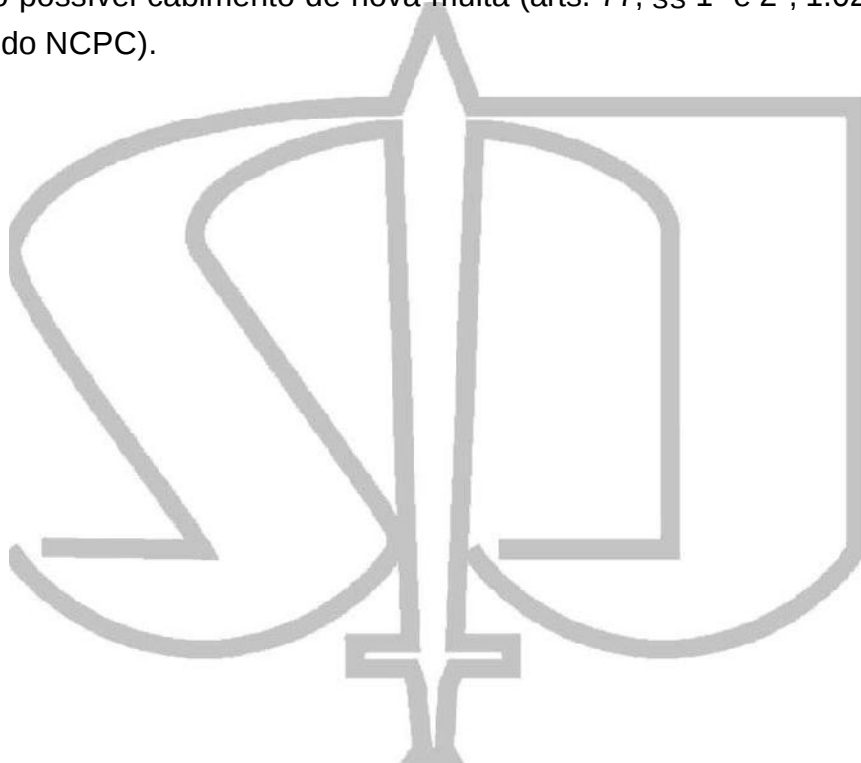
Superior Tribunal de Justiça

NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno BENEDITA e outros ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.617.110 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0198635-9

Número de Origem:

1187648503 11876485 00038505620148160000 00534633720138160014 201400347077

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA

RECORRENTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURTT

RECORRENTE : ILDA APARECIDA PEREIRA

RECORRENTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA

RECORRENTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA

RECORRENTE : NATALIA CORREIA DA SILVA

RECORRENTE : NILCEIA MANOEL GARCIA

RECORRENTE : SUELI ALVES DA SILVA

RECORRENTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA ALEIXO PEREIRA

AGRAVANTE : EVA DOS SANTOS BITENCOURTT

AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA

AGRAVANTE : IZAURA MARIA PRATES DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DUTRA
AGRAVANTE : NATALIA CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : NILCEIA MANOEL GARCIA
AGRAVANTE : SUELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VERA HELENA DA SILVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : REINALDO MIRICO ARONIS - PR035137

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019